

“AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA MP 871/2019 E COMO FICARÃO OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS COM A PROPOSTA DE EC N. 06”.

Grupo de Estudo “Eloy Chaves” – OAB/Jundiaí-SP.

Prof^ª. Me: **Daniela Aparecida Flausino Negrini**

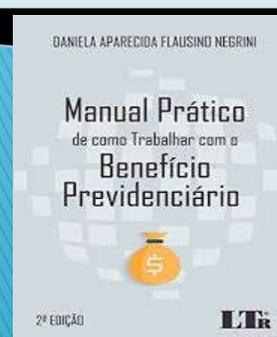
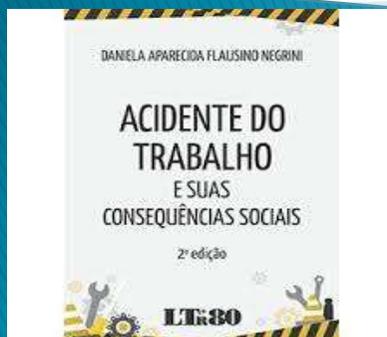
(Mestre em Direito Previdenciário pela PUC/SP, Pós Graduada em Direito Tributário, Previdenciário e Trabalhista)

E-mail: daniela.flausinonegrini@gmail.com

Facebook: Daniela Aparecida Flausino Negrini

Instagram: daniela.negrini

Site: www.flausinonegrini.com.br



DEPENDENTE

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada



DEPENDENTE – art. 16

- ▶ MP 871/2019 incluiu o § 5º “A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.
- 

PERÍODOS DE CARÊNCIA

- ▶ Definição: está no artigo 24 da Lei de Benefício – “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”. (O parágrafo único – “*famosos 04 meses*” – *revogado pela MP 767 /2017 e agora reformado pela MP 871/2019* “Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25”).
- ▶ Artigo 25: exigência de carência para a concessão das prestações pecuniárias do RGPS;
Obs: a MP 871/2019, incluiu o inciso: “IV -auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais”.
- ▶ Artigo 26: rol das prestações que INDEPENDENTE de carência (a MP 871/2019, excluiu o auxílio-reclusão);



Artigo 55 da Lei 8.231/91

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material **contemporânea dos fatos**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. **(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)**



Do Auxílio-Doença

- ▶ Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- ▶ Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
- ▶ § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão.(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
- ▶ § 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
- ▶ § 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
- ▶ § 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
- ▶ § 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

PENSÃO POR MORTE

- ▶ Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida
 - ▶ Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)
 - ▶ I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
 - ~~▶ I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)~~
 - ▶ I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
- (...)
- ▶ § 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
- 

Art. 76 da Lei 8.213/91

- ▶ Acrescentou este parágrafo:

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)



Foi excluído este artigo.

- ▶ Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.
(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019)



SALÁRIO-MATERNIDADE

- ▶ Art. 71-D. O direito ao salário-maternidade decairá se não for requerido em até cento e oitenta dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
– acrescentou este artigo.



- ▶ Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência estabelecido no inciso IV do caput do art. 25, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
- ▶ § 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
- ▶ § 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
- ▶ § 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º, de valor igual ou inferior àquela prevista no [art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do RGPS. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
- ▶ § 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
- ▶ § 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

CTC – artigo 96

- ▶ (...)
 - ▶ V – é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
 - ▶ VI – a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
 - ▶ VII – é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
 - ▶ VIII – é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tenha gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)[\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
 - ▶ Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
- 

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

- ▶ (...)
 - ▶ II - pagamento de benefício além do devido (**antiga redação**);
 - ▶ II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
- 

(...)

- ▶ § 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), para a execução judicial. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
- ▶ § 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
- ▶ § 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), e no [art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
- ▶ § 6º A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o início de um desses processos, por beneficiário ou responsabilizado inscrito em dívida ativa, nas hipóteses previstas nos § 3º e § 4º, será presumida fraudulenta e caberá ao regulamento disciplinar a forma de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)
- ▶ § 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente nos termos do disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

PENTE FINO

- ▶ Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (06 meses);
- ▶ Com a MP 871/2019 – ampliou a revisão para as aposentadorias, auxílios reclusão, pensões por morte e benefício de prestação continuada (BPC – 02 anos).



PENTE FINO

- ▶ Prazo de 10 dias após a notificação, para apresentar a comprovação de sua situação (defesa) ou se a defesa for considerada insuficiente ou improcedente o benefício será suspenso e o segurado terá 30 dias para apresentar recurso administrativo e não apresentando o recurso o benefício será cessado;
- ▶ Caso não seja possível notificar o segurado e o INSS tiver prova pré-constituída da fraude ou irregularidade haverá a suspensão imediata do benefício que poderá ser reativado caso o segurado apresente a defesa.



PEC 06/2019



PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Parágrafo único do art. 194 da CF/88: “Compete ao Poder Público nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- ▶ I- universalidade da cobertura e do atendimento;
- ▶ II- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- ▶ III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- ▶ IV- irredutibilidade do valor dos benefícios; (ver art. 201 §s 2º e 4º e art. 58 ADCT)
- ▶ V- equidade na forma de participação no custeio; (ver arts. 5º caput, 195, § 9º, e 145, § 1º)
- ▶ VI- diversidade da base de financiamento; (ver art. 195, § 4º)

Projeto: VI – diversidade da base de financiamento, com segregação contábil do orçamento da seguridade social nas ações de saúde, previdência e assistência social, preservando o caráter contributivo da previdência social;

- ▶ VIII- caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados”.



OUTROS PRINCÍPIOS APLICADOS

- ▶ Regra da contrapartida (art. 195, § 5º CF: “*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total*” e o artigo 125 da Lei 8.213).

Reforma: art. 195, § 5º “Nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido por ato administrativo, lei ou decisão judicial, sem a correspondente fonte de custeio total.”

- ▶ Princípio da Dignidade da Pessoa Humana art. 1º inciso III.



REGRA DE TRANSIÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE- PEC06/2019

- ▶ Para Mulher: idade mínima 60 + tempo mínimo 15 anos para 2019. Vai aumentando gradativamente 0,5 por ano até 2023, quando atinge 62 anos de idade; e o tempo de contribuição 2019: 15 anos e vai aumentando gradativamente, 0,5 até chegar em 2029 quando atinge 20 anos;
- ▶ Para homem: a idade continua a mesa, só aumenta o tempo de contribuição - 2019: 15 anos e vai aumentando gradativamente, 0,5 até chegar em 2029 quando atinge 20 anos.

▶ Obs: rural ambos os sexos 60 anos de idade + 20.

REGRA DE TRANSIÇÃO (3)

Aposentadoria por Tempo – PEC06/2019

- ▶ Pontos (Idade + TC): 2019 (M86, H96, aumentando 01 ponto por ano até 2033 H105 e M100);
- ▶ Idade Mínima + 30TCM e 35TC: 2019 (61H e 56M, aumentando 0,5 por ano até 2031 H65 e M62);
- ▶ Pedágio (para quem falta tempo mínimo de 02 anos – pedágio de 50% com aplicação do fator previdenciário).



Aposentadoria Especial

* Pontos:

- i) 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição;
- ii) 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição;
- iii) 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição.

* Idade mínima:

- i) 55 anos de idade + 15 anos de efetiva exposição;
- ii) 58 anos de idade + 20 anos de efetiva exposição;
- iii) 60 anos de idade + 25 anos de efetiva exposição.

- Após a promulgação da Emenda é vedada a conversão do tempo especial para comum/reconhecimento da atividade perigosa.
- 

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- ▶ 60% + 2% por ano de contribuição que exceder 20 anos x Média dos Salários de Contribuição, salvo se for decorrente do trabalho a incapacidade.



PENSÃO POR MORTE

- ▶ 60% + 10% por dependente adicional.
- ▶ Regra de acumulação de benefícios (cônjuge e companheiros) – 100% do benefício de maior valor + % da soma dos demais:
 - Até 1sm: 80%;
 - Entre 1 e 2sm: 60%;
 - Entre 2 e 3sm: 40%;
 - Entre 3 e 4sm: 20%;
 - Acima de 4sm: 0%.



BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS (BPC)

- ▶ A partir dos 60 anos de idade: R\$ 400,00;
- ▶ A partir dos 70 anos de idade: 1sm.



“AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA MP 871/2019 E COMO FICARÃO OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS COM A PROPOSTA DE EC N. 06”.

Grupo de Estudo “Eloy Chaves” – OAB/Jundiaí-SP.

Prof^a. Me: **Daniela Aparecida Flausino Negrini**

(Mestre em Direito Previdenciário pela PUC/SP, Pós Graduada em Direito Tributário, Previdenciário e Trabalhista)

E-mail: daniela.flausinonegrini@gmail.com

Facebook: Daniela Aparecida Flausino Negrini

Instagram: daniela.negrini

Site: www.flausinonegrini.com.br

